Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 958/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12220/2016
PROTOCOLO	**:** 954126
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
REQUERENTE	**:** ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E O REGISTRO NO BALANÇO FINANCEIRO – MULTA – NÃO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – PERMANÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE VALORES – FALTA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 160/2012– IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de revisão diante da permanência da irregularidade das contas de gestão decorrente da divergência de valores entre a conciliação bancária e o registro no Balanço Financeiro (saldo zerado na conta Saldo Disponível), visto que as justificativas apresentadas pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, quais sejam: erro de cálculo ou inexatidão de DCASP, falsidade de documentos, superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual, ofensa à coisa julgada e violação literal a dispositivo de lei (LCE n. 160/2013, art. 73).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Antônio Francisco da Silva**, ex-presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, mantendo na íntegra o **Acórdão n. 00/473/2009**, proferido no TC/3758/2008 (fl. 218).

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo- Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão, interposto pelo Sr. Antônio Francisco da Silva contra o teor do Acórdão n. 00/473/2009 (TC/3758/2008, fl. 218), que não aprovou o Balanço Geral referente ao exercício de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre da Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, bem como aplicou multa ao requerente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Sr. Antônio Francisco da Silva, presidente da Câmara Municipal, à época, inconformado com a referida decisão, propôs pedido de revisão pleiteando reconsideração (fls. 02/103).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo e a Procuradoria de Contas, após análise (ANA - 4ICE - 57585/2017, fl. 17/19 e PAR - 2ª PRC - 12011/2019, fls. 20/23), manifestaram-se pela improcedência do pedido de revisão.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Considerando o Acórdão n. 00/473/2009 (fl. 218 do TC/3758/2008), os argumentos do Pedido de Revisão (fls. 2/10), e as análises da 4ª ICE e da Procuradoria de Contas (ANA - 4ICE - 57585/2017, fl. 17/19 e PAR - 2ª PRC - 12011/2019, fls. 20/23), passo ao mérito.

A irregularidade que motivou a decisão nos autos originários foi a divergência de valores entre a conciliação bancária (R$ 18.726,50 na conta 2863-0 do Banco do Brasil, fl. 140 do TC/3758/2008) e o registro no Balanço Financeiro (saldo zerado na conta Saldo Disponível).

Conforme exposto pela Procuradoria de Contas e pela Auditoria o Sr. Antônio Francisco da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, não demonstrou ter sanado a irregularidade que motivou a reprovação das contas, limitando-se a juntar cópia do Balanço Financeiro, com saldo zerado na conta “Saldo Disponível”, e da guia de recolhimento da multa imposta, devidamente paga.

Apesar das alegações apresentadas pelo gestor, não houve saneamento da irregularidade, visto que a divergência de valores entre o saldo dos extratos bancários encaminhados e o registrado no Balanço Financeiro, detectados no processo TC/3758/2008, permanece. Nota-se, inclusive, que o Balanço Financeiro juntado à fl. 8 desse processo contém o mesmo resultado do juntado à fl. 55 do processo TC/3758/2008.

DISPOSITIVO

Considerando que as justificativas apresentadas pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 para provimento do pedido de revisão – quais sejam: erro de cálculo ou inexatidão de DCASP, falsidade de documentos, superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual, ofensa à coisa julgada e violação literal a dispositivo de lei (LCE n. 160/2013, art. 73), acolho a manifestação da 4ªICE e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Antônio Francisco da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí, mantendo na íntegra o Acórdão n. 00/473/2009, proferido no TC/3758/2008 (fl. 218);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN /DSSM